

AO EXPEDIENTE
Em: 04 / 10 / 2022
[Assinatura]
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa
04 OUT 2022
Protocolo: <u>196/22</u>
Processo: <u>196/22</u>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM SEI Nº 7/2022/PGJ

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
04 OUT 2022
<i>[Assinatura]</i> Servidor (nome legível)

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
04 OUT 2022
<i>[Assinatura]</i> 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor

ALEX REDANO

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

N e s t a

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Casa, nos termos do art. 45, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 93/93 e do art. 39 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa instituir no âmbito deste Ministério Público o Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores efetivos do quadro permanente desta Instituição.

A Constituição Estadual, em simetria com a Magna Carta, assegurou ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (arts. 97 e 98), autonomia financeira, funcional e administrativa, podendo propor diretamente ao Poder Legislativo Projetos de Lei que visem à criação e à extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a política remuneratória e plano de carreira. Idêntico regramento é o do art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Pois bem. O objeto da inclusa proposição legislativa – Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) – é estimular a ida para inatividade de servidores que preencham os requisitos legais necessários até o final do ano de 2022. É interessante registrar, no azo, o sucesso de programas análogos, instituídos pela LCE nº 899/2016, pela LCE nº 980/2018 e pela LCE nº 1098/2021, que incentivaram, ao todo, a aposentadoria de 66 (sessenta e seis) servidores públicos do MPRO.

A proposição ora apresentada é, pois, uma das medidas administrativas já adotadas com vistas à redução de despesas com pessoal, sobretudo de modo a permitir o equilíbrio do índice de gestão da Instituição.

Oportuno reafirmar ao Presidente dessa Assembleia Legislativa e dignos Pares que os impactos orçamentários e financeiros ocasionados pela matéria em questão estão dentro dos limites já existentes, garantida assim a sua exequibilidade da despesa por dotações próprias do orçamento do Ministério Público.

Certo de ser honrado com a compreensão de Vossas Excelências, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo o presente com especial estima e consideração.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça



LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2022



Institui no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Ministério Público do Estado de Rondônia fica autorizado a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O programa de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI em cada exercício, considerando as necessidades institucionais, bem como a conveniência e oportunidade de sua realização.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que:

I – não estiver respondendo a processo disciplinar;

II – não estiver respondendo a processo criminal ou de improbidade administrativa;

III – requerer o benefício no prazo fixado, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça;

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em Resolução pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:

I – à vista, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; ou

II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei Complementar não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês de igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, observada a apresentação da documentação pertinente e segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de ___ de 2022, 134º da República.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 03/10/2022, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1188533** e o código CRC **B118EA91**.

19.25.110001050.0010992/2022-96



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Processo: 19.25.110001050.0010992/2022-96

AO GAB/RH

Conforme levantamento feito pela Gerência Recursos Humanos, o impacto financeiro relativo ao Programa de Aposentaria Incentivada-PAI totalizou **R\$ 4.858.691,65** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Entretanto, recorrendo às peças orçamentárias, há disponibilidade para este exercício (2022) de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão quatrocentos mil reais), na Ação- 29.001.03.122.1280.2001 - Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos.



Documento assinado eletronicamente por **Aldenor José Neves, Diretor de Orçamento e Finanças**, em 30/09/2022, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1187700** e o código CRC **A9E5D13F**.

19.25.110001050.0010992/2022-96



SECRETARIA-GERAL

DESPACHO Nº 1074/2022-SG

Assunto: Programa de Aposentadoria Incentivada

Processo: 19.25.110001050.0010992/2022-96

Trata-se do Ofício n. 122/2022/SINSEMPRO, lavrado pelo Vice-Presidente Marcelo Henrique de Lima Borges, no qual o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia postula a implementação do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, ainda no corrente ano, visando incentivar a aposentadoria voluntária dos servidores que já possuem requisitos na forma da legislação vigente.

Vieram os autos à esta Secretaria-Geral para apresentação do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro para viabilização do pleito.

Foi juntada planilha de impacto - PAI (1186377), cujos cálculos contaram com a aquiescência da COUAD (1186837).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Orçamento e Finanças manifestou-se no seguinte sentido:

Conforme levantamento feito pela Gerência Recursos Humanos, o impacto financeiro relativo ao Programa de Aposentadoria Incentivada-PAI totalizou **R\$ 4.858.691,65** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Entretanto, recorrendo às peças orçamentárias, há disponibilidade para este exercício (2022) de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão quatrocentos mil reais), na Ação- 29.001.03.122.1280.2001 - Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos.

Com essas informações, encaminhe-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça para deliberação superior, **opinando** pela possibilidade de implementação do programa neste exercício, com a ressalva de que montante de recurso a ser utilizado não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), nos termos da manifestação da DOF, conforme diretrizes a serem estipuladas por esta Procuradoria-Geral de Justiça.

(Assinado eletronicamente)
DANDY DE JESUS LEITE BORGES
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy De Jesus Leite Borges, Secretário-Geral**, em 30/09/2022, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1187871** e o código CRC **B1D13D28**.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Assunto:

Processo: 19.25.110001050.0010992/2022-96

Considerando que o egrégio Colégio de Procuradores de Justiça aprovou minuta de projeto de lei apresentada pelo PGJ, conforme Certidão 11976 (1176949);

Considerando as informações fornecidas pela Diretoria de Orçamento e Finanças através da peça Disponibilidade Orçamentária e Financeira DOF 1187700;

Considerando a manifestação da Secretaria-Geral, no sentido de ser possível a implementação do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) neste exercício, desde que o montante de recurso a ser utilizado não ultrapasse o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

Considerando que, ao regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), esta Procuradoria-Geral de Justiça providenciará que sua abrangência seja limitada à disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição,

Determino a expedição de mensagem à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos exatos termos da proposta de PL aprovada pelo conspícuo CPJ.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 30/09/2022, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1187981** e o código CRC **B0847761**.

19.25.110001050.0010992/2022-96



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 307/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/10/22
Horas 12:18
Por: *Elisabete B. Souza*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 190/2022, que “Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Ministério Público do Estado de Rondônia fica autorizado a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O programa de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o PAI em cada exercício, considerando as necessidades institucionais, bem como a conveniência e oportunidade de sua realização.

Art. 2º Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que:

- I - não estiver respondendo a processo disciplinar;
- II - não estiver respondendo a processo criminal ou de improbidade administrativa; e
- III - requerer o benefício no prazo fixado, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça;

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º A adesão ao PAI implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em Resolução pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - à vista, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; ou

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei Complementar não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês de igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, observada a apresentação da documentação pertinente e segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI instituído por esta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO